



MENSAGEM Nº 084-GP/2023, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Ver. ANDRÉ LUIZ BAIER

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA

RECEBEMOS
Recebemos o Presente Docº

Em 16/10/2023 às 10:32 hrs.

Lucimar Elias

C.M.N.M

Senhor Presidente,

APROVADO
32

Submeto á apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei que promove adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual com vistas à abertura de crédito especial para recebimento dos recursos da União oriundos da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, amplamente conhecida como Lei Paulo Gustavo – LPG.

A Lei Complementar nº 195/2022 dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para execução de ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

As ações executadas por meio da referida Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 195 de 2022 e do art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos da Lei.

Por fins de execução das ações previstas na Lei Complementar nº 195 de 2022 a União descentralizou ao Município de Nova Mamoré o valor de R\$ 283.431,97 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), valor este que deve ser adicionado à Lei Orçamentária Anual como crédito especial.

Neste sentido, cumpre informar que o crédito especial será financiado na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 7 4320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos.0.1.700.0000.

Conforme dispõe o art. 11 da lei Complementar nº 195, de 2022 os municípios devem realizar a adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da descentralização dos recursos pela União:

Art. 11 Dos recursos repassados aos Municípios na forma prevista nesta Lei Complementar, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo



de 180 (cento e oitenta) dias, contado da descentralização, deverão ser automaticamente revertidos aos respectivos Estados.

Sabedor do espírito público com que tem comandado as ações desta Edilidade apresentamos cordiais saudações.

Entendemos por fim justificado o presente Projeto de Lei.



MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 084-GP/2023, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Promove adequação orçamentária no âmbito do Município de Nova Mamoré e autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual de 2023 no valor de R\$ 283.431,97.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos arts, 165, §5º;167, inciso V da Constituição Federal ; e na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Nova Mamoré aprovou e eu, sanciono a seguinte:

LEI

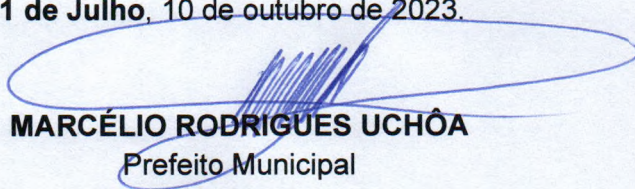
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado promover a abertura de Crédito Especial Por Excesso de Arrecadação no valor de **R\$ 283.431,97** (Duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos). Os recursos referem-se à transferência concedida pela União com fundamento na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022. Observando-se nas classificações institucionais, econômica e funcional programática a seguinte discriminação:

02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.13.00	CHEFIA DO GABINETE DO PREFEITO	
13.392. 0027.2289	LC 195/2022 – LEI PAULO GUSTAVO	
3.3.90.36	Outros serviços de Terceiro Pessoa Física	269.260,38
3.3.90.39	Outros serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	14.171,59
TOTAL.....		283.431,97

Art. 2º - O recurso autorizado para abertura de Crédito Especial por Excesso de Arrecadação no caput anterior, será coberto com recursos conforme inciso II parágrafo 1º, artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em especial para proceder às alterações das metas e ações inicialmente previstas na **Lei Municipal nº 1.754-GP/2021 - Plano Plurianual 2022/2025, Lei Municipal nº 1.881-GP-2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2023) e Lei Municipal nº 1.934-GP-2021 (Lei Orçamentária do exercício de 2023).**

Palácio 21 de Julho, 10 de outubro de 2023.


MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/07/2022 | Edição: 128-B | Seção: 1 - Extra B | Página: 1

Órgão: Ato do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 8 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

Parágrafo único. As ações executadas por meio desta Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica autorizada a utilização dos recursos originalmente arrecadados e destinados ao setor cultural identificados como superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) para os fins desta Lei Complementar.

Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

§ 1º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º O repasse do valor previsto no **caput** deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão manifestar o interesse em receber os recursos previstos nos arts. 5º e 8º ou somente os recursos previstos nos arts. 5º ou 8º desta Lei Complementar.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão, em até 60 (sessenta) dias após a abertura de plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.

§ 5º Os Municípios integrantes de consórcio público intermunicipal que possua previsão em seu protocolo de intenções para atuar no setor da cultura poderão optar por não solicitar a verba individualmente nos termos do § 4º deste artigo e escolher apresentar por meio do consórcio público

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/06/2023 | Edição: 115 | Seção: 1 | Página: 37

Órgão: Ministério da Cultura/Gabinete da Ministra

RESOLUÇÃO CGLPG/MINC Nº 2, DE 19 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre orientações para aquisição de bens por Estados, Municípios e Distrito Federal com recursos decorrentes da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.

O Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 1º da Portaria MinC nº 30, de 19 de maio de 2023, e tendo em vista o art. 3º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, combinado com o art. 6º do Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, resolve:

Art. 1º Fica disponibilizada orientação sobre a aquisição de bens por Estados, Municípios e Distrito Federal com recursos decorrentes da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, conforme abaixo:

I - Orienta-se que os entes federados, Estados, Municípios e Distrito Federal, contemplem nos seus planos de ação, aquisições de bens e serviços classificados como recursos de natureza de custeio.

II - Os entes federados deverão avaliar, previamente e com apoio de suas áreas técnicas responsáveis, a classificação de cada item a ser adquirido diretamente pelo ente com recursos da Lei Paulo Gustavo, a fim de verificar a compatibilidade com a classificação orçamentária dos recursos repassados pelo Governo Federal.

III - A aquisição de bens pelos agentes culturais, no âmbito dos projetos apoiados com recursos da Lei Complementar nº 195/2022, deve observar as autorizações previstas no Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura, bem como se atentar aos princípios da Administração Pública.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO TAVARES DOS SANTOS

Presidente do Comitê

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.